



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que "dispõe sobre a preferência da aplicação de questionário 'm-chat' para realização do rastreamento de sinais precoces do autismo nas unidades de saúde do município de Franca".

Dificuldade no contato visual, atraso na fala e não responder a chamados, estes podem ser os primeiros sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Autismo, que afeta o desenvolvimento neuropsicomotor e é um dos transtornos mais prevalentes na infância. No mundo, estima-se que mais de 70 milhões de pessoas tenham o diagnóstico, sendo 2 milhões delas somente no Brasil.

O diagnóstico do TEA é clínico. Por meio de relato dos pais, avaliação do desenvolvimento neuropsicomotor e do comportamento da criança é possível fazer o diagnóstico. As crianças com o transtorno podem apresentar os primeiros sinais ainda nos anos iniciais de vida.

Quanto mais precoce é realizado diagnóstico e iniciado o tratamento adequado, melhor é a qualidade de vida da criança autista. Alguns questionários e escalas contribuem para o rastreio precoce do autismo, como a Lista de Verificação Modificada para o Autismo em Crianças (M-CHAT - em anexo) e a Escala de Avaliação do Autismo na Infância (CARS). Quando a dúvida no diagnóstico persiste, é realizada a avaliação padrão para o TEA, que é a Escala de Observação para Diagnóstico do Autismo (ADOS).

Com o diagnóstico precoce, é possível, bem como imprescindível a submissão do paciente ao tratamento adequado. Este permeia diversas especialidades. Uma equipe multidisciplinar formada por pediatra, psiquiatra, neurologista, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, educador físico e psicopedagogo avaliarão minuciosamente o caso do paciente autista e, em comum acordo com a escola e a família, proporão as intervenções e reabilitações necessárias, as quais oferecerão melhor qualidade de vida ao autista.



Trata-se aqui de uma preocupação com a saúde, direito de todos e dever do Estado, direito social previsto na Carta Magna vigente.

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme Lei Orgânica do Município de Franca:

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União, com o Estado, ou supletivamente a eles:

XII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto ao mais, compete a todos os Poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências, sendo mister a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF).

No município, é necessário enfatizar que existem, por enquanto, (02) legislações municipais que discorrem sobre o Transtorno do Especto Autista (TEA), inexistindo Política Municipal de proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quais sejam: a) lei municipal nº 8.699, de 28 de maio de 2018, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – autismo – nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências"; b) lei municipal nº 8.700, de 28 de maio de 2018, que "institui a



realização do Censo de Inclusão do Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N° /2022

"Dispõe sobre a preferência da aplicação de questionário 'm-chat' para realização do rastreamento de sinais precoces do autismo nas unidades de saúde do município de Franca. "

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Fica instituída a preferência de aplicação do questionário 'M-CHAT', nas Unidades de Saúde do Município de Franca, com o objetivo de prever o rastreamento de sinais precoces do autismo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá, por meio de regulamentação, apontar o órgão responsável pela execução para fins de aplicação e análise do questionário, bem como o direcionamento da criança a um profissional, caso necessite.

Parágrafo Único. O questionário 'M-CHAT' (Modified Checklist for Autism in Toddlers) está previsto em Anexo Único, que integra e incorpora a presente lei e deverá ser aplicado às crianças entre 16 e



30 meses, com a finalidade de obter um diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca,
17 de fevereiro de 2022.

DANIEL
BASSI
Trabalho / Dedicação / Resultado

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador

Marcelo Tidy
Vereador



ANEXO ÚNICO

Versão do M-Chat em português¹

Preencha as questões a seguir referentes às atitudes e comportamentos do seu filho (a). Procure responder de forma precisa a todas as perguntas feitas.

Caso o comportamento seja raro (ex.: você só observou uma ou duas vezes), por favor, responda como se seu filho não tivesse o comportamento.

1. Seu filho gosta de se balançar, de pular no seu joelho etc.?
2. Seu filho tem interesse por outras crianças?
3. Seu filho gosta de subir em coisas, como escadas ou móveis?
4. Seu filho gosta de brincar de esconder e mostrar o rosto ou de esconde-esconde?
5. Seu filho já brincou de "faz de conta", como, por exemplo, fazer de conta que está falando no telefone ou que está cuidando da boneca ou qualquer outra brincadeira de "faz de conta"?
6. Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar para pedir alguma coisa?
7. Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar para indicar interesse em algo?
8. Seu filho consegue brincar de forma correta com brinquedos pequenos (ex.: carros ou blocos) sem apenas colocar na boca, remexer no brinquedo ou deixar o brinquedo cair?
9. O seu filho alguma vez trouxe objetos para você (pais) para lhe mostrar este objeto?
10. O seu filho olha para você no olho por mais de um segundo ou dois?
11. O seu filho já pareceu muito sensível ao barulho (ex.: tapando os ouvidos)?
12. O seu filho sorri em resposta ao seu rosto ou ao seu sorriso?
13. O seu filho imita você (ex.: você faz expressões/caretas e seu filho imita)?
14. O seu filho responde quando você o chama pelo nome?
15. Se você aponta um brinquedo do outro lado do cômodo, o seu filho olha para ele?
16. Seu filho já sabe andar?
17. O seu filho olha para coisas que você está olhando?
18. O seu filho faz movimentos estranhos com os dedos perto do rosto dele?
19. O seu filho tenta atrair a sua atenção para a atividade dele?
20. Você alguma vez já se perguntou se seu filho é surdo?
21. O seu filho entende o que as pessoas dizem?
22. O seu filho às vezes fica aéreo, "olhando para o nada" ou caminhando sem direção definida?
23. O seu filho olha para o seu rosto para conferir a sua reação quando vê algo estranho?



O M-Chat é validado para rastreamento de risco para TEA e deve ser aplicado em crianças com idades entre 16 e 30 meses. As respostas às perguntas devem ser "sim" ou "não". Cada resposta vale 1 ponto, de modo que a pontuação final varia de 0 a 23 e o escore total é calculado a partir da soma dos pontos. Se a pessoa obtiver mais de 3 pontos oriundos de quaisquer dos itens, ela é considerada em risco para autismo. Se obtiver 2 pontos derivados de itens críticos (que são as questões 2, 7, 9, 13, 14 e 15) também é considerada em risco para autismo.

As respostas pontuadas com "não" são: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 23. As respostas pontuadas com "sim" são: 11, 18, 20, 22.

Extraído de:

LOSAPIO, M. F.; PONDÉ, M. P. Tradução para o português da escala M-Chat para rastreamento precoce de autismo. Rev. Psiquiatria, Rio Grande do Sul, v. 30, n. 3, p. 221, 2008.

¹Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. - Brasília: Ministério da Saúde, 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Parecer Administrativo nº 94 /2022.

Excelentíssimo Senhores Vereadores Antônio Donizete Mercúrio e Daniel Bassi.

Ref.: Parecer sobre ofício administrativo nº 145/2022.

O Departamento Jurídico, em análise ao Ofício em epígrafe, e consequente Anteprojeto que o acompanha, que "Dispõe sobre a preferência da aplicação de questionário 'm-chat' para realização do rastreamento de sinais precoces do autismo nas unidades de saúde do município de Franca.", tem as seguintes considerações:

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Verifica-se que o Projeto suplementa legislação federal e estadual, com intuito de implementar medidas preventivas de proteção a portadores de deficiência física, conforme determine artigo 23, II da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Por oportuno, a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Veja ainda, que em decisão do STF, proferida no Ag.Reg.Recurso Extraordinário 290.549, sobre a Lei 2621/1998, que institui o Programa Rua da Saúde, de iniciativa parlamentar, o Ministro Dias Toffoli dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



“O inconformismo não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “ a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (...) G.N

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, delegando ao Poder Executivo as regras disciplinadoras para a aplicação do questionário; e nem usurpando competência de ente federado de natureza diversa.

Este é o Parecer, s.m.j. e *sub censura*, que submete à apreciação de V.Exas.

Franca, 14 de fevereiro de 2022.


Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.

Advogada – OAB/SP nº 196.722

RECEBIDO E REMETIDO
FRANCA, 14/02/21
PARA Vers. Tomazini e Bossi
cel
Serv. Protocolo